



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE SERVIÇOS, OBRAS PÚBLICAS E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 228/2023

I. RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 228/2023**, de autoria do **Vereador Professor Luciano** ESTABELECE AS NORMAS DE SEGURANÇA E DE MANUTENÇÃO EM BRINQUEDOS DE PARQUES INFANTIS E ACADEMIAS POPULARES SITUADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, foi protocolado nesta casa de leis no dia 17 de novembro de 2023 com o processo nº 3033/2023.

A proposta em questão foi inclusa na pauta da 49ª Sessão Ordinária e após a leitura dinâmica da matéria no plenário desta Casa Legislativa em 24 de novembro de 2023, submeteu-se o Projeto à apreciação das Comissões para análise e parecer conforme determina o art. 37, § 3º c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 39 As Comissões de **Serviços, Obras Públicas e Fiscalização**; a de Educação e Cultura; a do Meio Ambiente, Agricultura e Pesca ; e a de Turismo e Esporte competem opinar sobre todos os processos atinentes as suas áreas, bem como, o acompanhamento e fiscalização dos projetos e programas respectivos.

“Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer.”

O Presidente da Comissão de Serviços, Obras Públicas e Fiscalização encaminhou a matéria ao Relator, Vereador Oldair Rossi, para manifestar-se acerca do aspecto constitucional, jurídico, gramatical e lógico da proposição.

É o relatório.

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320031003800360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

II. VOTO DA RELATORA

Inicialmente deve-se verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, avaliando se o Projeto em óbice atende aos padrões técnicos exigidos, em respeito às normas legais vigentes. Neste sentido, o projeto atende aos requisitos.

Ao examinar a matéria, verifica-se que a mesma é de natureza privativa do Poder Executivo, de acordo com o art. 58, I, da LOM.

Art. 58 – São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que dispõem sobre:

I – organização administrativa do Poder Executivo, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração;

Pois bem.

A proposta de lei sob apreciação tem por finalidade precípua estabelece normas de segurança e manutenção em brinquedos de parques infantis e academias populares situados em logradouros públicos, busca resguardar a integridade e a segurança dos usuários desses espaços públicos.

Nesse sentido, é patente a necessidade de intervenção do Município, enquanto órgão fiscalizador dos espaços públicos municipais, sobretudo no que tange à garantia da segurança dos seus usuários.

Portanto, a proposta em questão guarda a devida compatibilidade com os objetivos almejados pela Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal, sendo que à primeira fazemos referência. Vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Por fim, vislumbra-se que o projeto em questão não se insere no rol de matérias reservadas à iniciativa privativa da União ou do Poder Executivo Municipal, sendo, portanto, de interesse local, estando em consonância com o disposto no art. 30, inciso I da Constituição Federal.

Assim sendo, não sendo identificados qualquer inconstitucionalidade ou vício insanável de iniciativa ou qualquer outro, no que tange a esta douta Comissão Analisar, é factível sua aprovação para regular tramitação, encaminhando para o procedimento legal para que posteriormente esta proposição se transforme em lei.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei nº 228/2023**.

É o nosso parecer.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviços, Obras Públicas e Fiscalização, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer do Relator ao **Projeto de Lei nº 228/2023**, sendo, portanto, **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 2023.

OLDAIR ROSSI
RELATOR

LEONARDO DANTAS
MEMBRO

DITO XARÉU
PRESIDENTE

